

## **LEI NÚMERO 3.121, DE 9-12-1999**

### **CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino, a quem compete planejar, organizar, normatizar e gerir a rede de ensino no Município de Iturama.

Artigo 2º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino:

I - Reestruturar, organizar, normatizar e fazer cumprir o que institui:

- a - O Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- b - O Estatuto do Magistério Municipal;
- c - A organização da gestão democrática de ensino público municipal;
- d - O Conselho Municipal de Educação;
- e - Criação dos Colegiados nas escolas municipais;
- f - Plano Municipal de Educação;
- g - O Plano Municipal Plurianual de Educação;
- h - O Plano Plurianual de atendimento às creches.

II - Assegurar às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

III - Aprovar e adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, urbanas e rurais, inclusive econômicas.

IV - Regulamentar a classificação e reclassificação de alunos em séries, ciclos ou etapa, independente de sua origem e escolarização anterior, conforme estabelece o artigo 23 da Lei nº. 9.394/96.

V - Regulamentar conjuntamente com as escolas, a organização em séries anuais, progressão parcial, períodos semestrais, ciclos, grupos não seriados, ou por forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, conforme estabelece o artigo 24 da Lei nº. 9.394/96.

VI - Exigir que se cumpra o estabelecido nos Regimentos Escolares, em especial o processo de recuperação de alunos de baixo rendimento.

VII - Estabelecer parâmetros para alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

VIII - Enriquecer a base nacional comum dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, em conjunto com os estabelecimentos de ensino.

IX - Promover adaptações necessárias à adequação de oferta da Educação Básica para a população rural.

X - Regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores.

XI - Definir em conjunto com as diferentes filosofias religiosas, os conteúdos de Ensino Religioso.

XII - Criar mecanismos para que, progressivamente, seja oferecido o Ensino Fundamental em tempo integral.

XIII - Assegurar ensino gratuito, mediante cursos e exames, aos jovens e adultos que não puderem concluir os estudos na idade regular.

XIV - Manter cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

XV - Assegurar aos educandos com necessidades especiais os direitos previstos em leis próprias e em especial, os artigos destinados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

XVI - Manter intercâmbio com cursos superiores para oferecer estágios aos formandos em docência.

XVII - Promover a valorização dos profissionais da educação através de seus estatutos e plano de carreira.

XVIII - Tomar decisões em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

XIX - Garantir que a orientação pedagógica da Educação Infantil assegure o desenvolvimento integral da criança e as condições necessárias para a alfabetização.

XX - Definir o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados.

XXI - Recensar as crianças, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

XXII - Zelar pelo cumprimento dos artigos 69, 70 e 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, referente à aplicação da verba destinada ao ensino.

XXIII - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que o compreendem.

XXIV - Definir, juntamente com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada camada dessas esferas do Poder Público.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - As instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - As instituições de educação infantil e de ensino fundamental criadas pela iniciativa privada.

III- O órgão municipal de educação.

Parágrafo único - Fica criado junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, conforme artigo 174, da Lei Orgânica do Município de Iturama, o Centro Municipal de Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Pedagógico de Iturama (CEMEPPI).

Artigo 4º - O Sistema Municipal de Ensino deverá empenhar-se para conseguir:

a - A erradicação do analfabetismo escolar;

b - A universalização do atendimento

c - A melhoria da qualidade do ensino;

d - A valorização do profissional do magistério

e - A produção de conhecimento e desenvolvimento de ações na área pedagógica.

Artigo 5º - As escolas particulares de ensino fundamental, estarão sujeitas a autorização para funcionamento, fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Artigo 6º - A escolha dos administradores de escolas municipais (diretores), fará parte da gestão democrática das escolas.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 9 (nove) de dezembro de 1999.

Alípio Soares Barbosa  
Prefeito Municipal